



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Estelita de Gusmão, 565 - CEP: 87111-230
Fone: (44) 3264 2771 / 3264 2600

PROJETO DE ALTERAÇÃO A LEI ORGÂNICA Nº 01/1990

036 / 22

SÚMULA: Altera o art. 69 e acrescenta o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de Sarandi Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º Fica alterado a redação do art. 69 e acrescenta art. 69-A da Lei Orgânica do Município, que passa a viger da seguinte forma:

"Art. 69. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Sarandi terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor público será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente, nos termos de lei complementar municipal.

§ 2º Fica Instituída em 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens, a idade mínima para aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo.

§ 3º A idade prevista no parágrafo anterior será reduzida em cinco anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprovem o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.

§ 4º As idades mínimas previstas nos §§ 2º e 3º somente serão exigidas após a entrada em vigor da lei complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte, bem como regras de transição de aposentadoria.

V
Página 39 de 43

Digitado pela servidor :Diego Wilians Sanches - Auxiliar Administrativo - Secretaria :Gabinete do Prefeito

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 036/2022

FLS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep. 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

036 / 22

§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço e de contribuição prestado ao Município para os demais efeitos legais."

"Art. 69-A. Cabe ao Município a implantação e gestão de sistema de previdência social para os seus servidores, atendendo aos princípios e normas gerais previstas na constituição Federal e na legislação complementar aplicável, garantindo a participação dos representantes dos servidores nos colegiados.

§ 1º A inscrição no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é compulsória para o servidor ocupante de cargo efetivo. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como agente público contratado para o exercício da função pública de natureza temporária ou emprego público, vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Os dependentes do servidor e os reconhecidos na qualidade de dependentes do segurado, terão direito à pensão previdenciária na forma de lei complementar municipal.

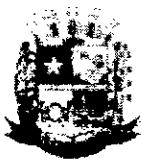
§ 3º O sistema de previdência dos servidores do Município compreende o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Regime de Previdência Complementar – RPC, que serão regidos por legislação própria.

§ 4º A contribuição do Município e a de seus servidores e dependentes para o sistema de previdência e assistência será definida na forma de lei específica.

§ 5º A Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV é o

Página 40 de 43





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 365 - cep 87111-230
Fones: (44) 3264 2777 / 3264 8600

036 / 22

único responsável pela gestão do RPPS, sendo vedada a existência de outro regime de previdência para ocupantes de cargo efetivo do Município além do referido no § 3º deste artigo.

§ 6º Compete ao PRESERV, com exclusividade, a administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, englobando a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, e ainda a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

§ 7º Verificada a existência de déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre a integralidade do "valor dos proventos de aposentadoria e pensões por morte, garantida a isenção de contribuição sobre, ao menos, o valor correspondente a um salário-mínimo, na forma do que for disposto em lei complementar." (NR)

Art. 2º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar, as aposentadorias e as pensões por morte deverão ser concedidas com base nas regras previstas no art. 40, § 1º, incisos I, II, III, alíneas a e b, e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º 8º, 17, 18, 21, da Constituição Federal, nas redações anteriores à EC 103/2019; arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41, 19 de dezembro de 2003 e art. 3º da EC 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO MUNICIPAL, 29 de junho de 2022

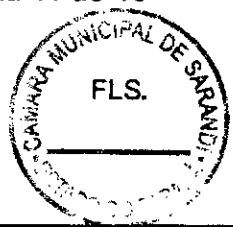
WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Página 41 de 43

Digitado pelo servidor :Diego Willian Sanches - Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 036/2022

D





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Souza, 565 - cep 97111-230
Fone: (65) 3264-6000

036 / 22

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Emenda Lei Orgânica e projeto de Lei Complementar que objetiva instituir a Reforma da Previdência Municipal.

Em 2019, o Congresso Nacional promulgou a Emenda à Constituição Federal nº 103, que promoveu a Reforma da Previdência, a qual estabeleceu normas de aplicação imediata na União, Estados, Distrito Federal e Município e outras regras cuja vigência exige a edição de lei pelo Município.

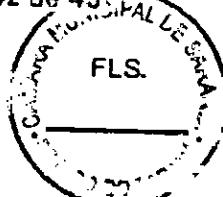
Entre as normas de observância obrigatória, encontra-se a necessidade de observância do equilíbrio atuarial e financeiro dos Regimes Próprios, mediante a demonstração da solvência e liquidez das regras adotadas para o custeio dos benefícios, nos termos do § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Município de Sarandi atualmente tem um passivo atuarial na ordem de R\$ 253.127.460,24 (duzentos e cinquenta e três milhões, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), cujo financiamento está apenas sendo realizado através de aportes de recursos públicos, e o aumento desse passivo pode comprometer a efetivação de outras políticas públicas, tais como educação, saúde e investimento nos demais setores.

Portanto, temos a necessidade de promover alterações na legislação local visando a amenizar o crescimento desse passivo, razão pela qual a inclusa proposta de Emenda e Lei Complementar tem por objetivo estabelecer a idade mínima para a aposentadoria dos servidores públicos municipais, a ajustar as modalidades de aposentadoria definidas pela nova redação da Carta Magna.

E, nesse ponto, é preciso destacar, desde já, que tanto a inclusa alteração quanto as demais propostas legislativas que têm por escopo disciplinar as modificações da legislação local resumir-se a aplicar no Município as mesmas regras que foram introduzidas nacionalmente para os servidores federais.

Ademais foi observado a Nota Técnica SEI nº 12212/2019 a qual trouxe a análise das regras constitucionais da reforma da previdência aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos Entes Federais subnacionais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano da Gama, 565 - CEP 87111-230
Fones: (55) 3264-8771 / 3264-8690

036 / 22

Por fim, cumpre esclarecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica e Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à análise dos ilustres Vereadores e Vereadoras conta com o referendo da modificações realizadas em nível nacional.

Colocamos à disposição desse Legislativo, para maiores esclarecimentos.

Sarandi, 29 de junho de 2022


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Página 43 de 43

